



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2081793-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante DEVANIR PEREIRA DA SILVA, é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2081793-53.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Devanir Pereira da Silva

Embargado: Banco J Safra S/A

Ação: Produção antecipada de provas

Origem: 2ª Vara da Comarca de Itapeceira da Serra

Juíza de 1ª Instância: Dra. Leticia Antunes Tavares

Voto nº 14.405

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto ao indeferimento da justiça gratuita. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 48/54, que negou provimento ao recurso anteriormente interposto pelo embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) houve omissão ao não adentrar a análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, onde é possível verificar que a parte embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse; b) o limite utilizado por esse E. Tribunal de Justiça é de renda de até três salários mínimos,

que hoje, totaliza o valor de R\$ 4.236,00; c) foi demonstrado que o autor auferir renda líquida de R\$.1083,35 e não declara imposto de renda; f) os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; g) a lei deixa claro que não se presume a hipersuficiência da parte, mas sim, sua hipossuficiência; i) a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao julgador analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Na ocasião, afastou-se o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo ora embargante.

Isso porque, a despeito da documentação trazida aos autos, não foi demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente, o que levou à manutenção do indeferimento da benesse, como devidamente fundamentado a exaustão às fls. 51/52 do julgado:

" (...)

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações do agravante, que teve a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante o juízo de origem, não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foi garantido ao recorrente a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória (fls. 36/37, 40 e 47).

Sucedendo que intimado especificamente para esta finalidade, o autor não carrou aos autos os documentos determinados pela juíza de origem, tampouco justificou o descumprimento da determinação, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Não se ignora que o agravante receba proventos de natureza previdenciária, todavia, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos os documentos e informações determinadas na origem, até mesmo para que se pudesse aferir se tais rendimentos são os únicos auferidos pela agravante.

E mais, não é incomum que as pessoas possuam outras fontes de renda para complementar seu sustento e de sua família. Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, sem justificar o motivo do seu descumprimento, o agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Ora, o desinteresse do autor em produzir as provas especificadas na primitiva instância, mesmo diante das oportunidades concedidas, implica na insinceridade de suas afirmações.

Exsurge que não foi possível identificar que o agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.” (g.n)

Na realidade, o embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao agravo no tocante à gratuidade de justiça, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora